

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-012068/91.13
SESSÃO DE : 22 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.775
RECURSO Nº : 115.332
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO DE RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

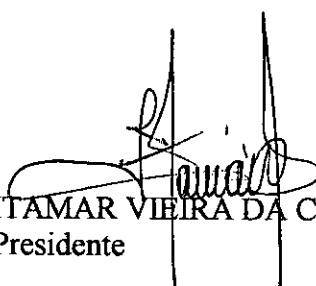
A opção do importador pelo regime normal de despacho, em detrimento do regime de despacho simplificado, mesmo quando autorizado a utilizá-lo, não constitui infração ao inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1995


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Presidente


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

08/03/99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausente o Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES.

RECURSO Nº : 115.332
ACÓRDÃO Nº : 301-27.775
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos de diligência por força da Resolução nº 301-905 que determinou à repartição de origem prestar esclarecimentos acerca da tempestividade do recurso impetrado.

Em razão do teor dos esclarecimentos prestados às fls. 62, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por atender aos demais requisitos processuais.

O Sr. Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 452 do Regulamento Aduaneiro (RA) tem o poder de dispor sobre regime simplificado de despacho aduaneiro de importação, nas condições e com os requisitos nesse dispositivo listados.

É condição necessária para utilização desse regime a existência de declaração do importador expressa na GI ou no aditivo respectivo.

Esse regime visa agilizar o desembaraço de mercadorias importadas, tendo em vista a qualidade do importador ou a natureza ou a frequência das operações de importação.

É, pois, uma concessão que favorece o importador, mas não obriga a sua utilização, mesmo quando autorizado.

Dessa maneira entendo como razão de ter sido excluída, por desnecessária, a expressão "*e vice versa*" da Portaria MF 40/79 (ao contrário das anteriores). Porquanto, não se trata de uma proibição para aquele que tem a faculdade de utilizar o regime simplificado e não o faz. Em face do exposto, inexistindo irregularidade na GI objeto deste processo, considero não ter ocorrido a infração devido à utilização do despacho normal e não de despacho simplificado, para o qual estava habilitada, e que era à recorrente mais favorável. Além do mais, entendo assistir razão à recorrente que, ao adotar o despacho normal, ao invés do simplificado, ao qual estava autorizada, longe de dificultar o controle aduaneiro da importação, tornou-o mais amplo, de forma a ensejar um controle mais efetivo. Assim sendo, não se configurou a infração prevista o inciso IX do art. 526 do RA, ou seja, o descumprimento de outros requisitos de controle da importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.332
ACÓRDÃO Nº : 301-27.775

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1995



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora